



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

PARECER N° 5, de 2021.

PROJETO DE LEI N° 121, DE 2021 – Altera a Lei nº. 6.532, de 28.09.2015 (Cria a Guarda Municipal de Cascavel, Estado do Paraná e dá outras providências).

PROPONENTES: Vereadores Policial Madril/PSC, Pedro Sampaio/PSC e Sadi Kisiel/Podemos.

RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/PSC.

VOTO DO RELATOR: Favorável à tramitação.

PARECER DA COMISSÃO: Favorável à tramitação.

05/10/2021 RECEBIDO EM
Tatiana às 16:13
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - DO RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Segurança Pública e Trânsito, o Projeto de Lei N° 121, de 2021, de autoria dos Vereadores Policial Madril/PSC, Pedro Sampaio/PSC e Sadi Kisiel/Podemos, que visa alterar a Lei nº. 6.532, de 28.09.2015, que cria a Guarda Municipal de Cascavel, Estado do Paraná e dá outras providências, cujo objetivo precípua é trazer expressamente a proibição de que o servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal não possa portar a arma de fogo pertencente ao patrimônio público municipal, quando não estiver em serviço, no desempenho das funções inerentes ao seu cargo, bem como as medidas cabíveis ao servidor caso seja verificado o descumprimento da referida proibição.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição legislativa, na qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Segurança Pública e Trânsito.

A proposição foi enviada a esta Comissão para emissão de parecer e na qualidade de Relator é de minha competência deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Art. 48 e Art. 64, I do Regimento Interno, os quais definem respectivamente as competências específicas da Comissão de Segurança Pública e Trânsito e as competências gerais das Comissões Permanentes.

Pois bem. Da análise da proposição em tela, verifica-se que a mesma objetiva promover uma alteração à Lei Municipal nº. 6.532, de 28 de setembro de 2015, que cria a Guarda Municipal de Cascavel, a fim de trazer ao texto legal a previsão expressa de que os servidores da Guarda Municipal somente possam portar a arma de fogo pertencente ao patrimônio público municipal quando estiverem em serviço, no desempenho das funções



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ao analisar o artigo da referida lei que trata do porte de armas de fogo pelos agentes da GM (art. 20), verifica-se que embora este preveja expressamente que os mesmos possam portar o armamento, desde que nos limites do Município e quando em serviço, o referido dispositivo possui uma lacuna, visto que não menciona se o porte diz respeito à arma funcional ou particular, razão pela qual entendo ser viável e necessário que o texto legal traga uma proibição expressa quanto ao porte do armamento pertencente ao patrimônio público municipal pelo servidor quando este não estiver em serviço, no desempenho das suas funções, bem como para prever também a possibilidade de instauração de processo administrativo e sanção àquele que for flagrado descumprindo tal determinação.

Nessa esteira, oportuno trazer à baila que o Estatuto do Desarmamento, Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no seu art. 6º, inciso III, criou a possibilidade de porte de arma de fogo pelos integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, todavia, o mesmo dispositivo prevê expressamente em seu inciso IV que o porte é permitido somente quando o agente estiver em serviço. Senão vejamos:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço:” (GRIFEI)

Ademais, cabe destacar ainda que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial N° 1.688.262/RS, decidiu pela impossibilidade jurídica de extensão da concessão de porte de arma, fora do horário de expediente, aos guardas municipais dos municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes.

Referido recurso fora interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) com a finalidade de impedir que guardas municipais da cidade de Alvorada-RS obtivessem autorização para portar arma de fogo fora do serviço.

Segundo o MPRS, o exercício da profissão de guarda municipal, por si só, não representa situação excepcional de risco que ampare tal autorização, e ainda, alegou que também não restou comprovada nos autos a existência de represálias ou ameaças que justificassem o porte de arma para proteção pessoal da categoria em momento diverso de suas atividades profissionais.

Vejamos a Decisão:

“RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. GUARDA MUNICIPAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE E FORA DELE. ART. 6º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO ENTRE 50.000 E 500.000 HABITANTES. IMPOSSIBILIDADE. I. A Lei



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

nº. 10.826/2003, no caput do seu art. 6º, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, fazendo ressalva apenas aos casos previstos em legislação própria e para aqueles que arrola exaustivamente em seus parágrafos e incisos. II. O inciso IV do art. 6º da Lei n. 10.826/2003 prevê o porte de arma de fogo aos os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (Quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. III. In casu, a instância de origem, não obstante Município de Alvorada se encaixe na regra prevista no art. 6º, IV, da Lei n. 10.826/2003, isto é, com população entre 50.000 e 500.000 habitantes, determinou a concessão de porte de arma aos guardas municipais fora do expediente de trabalho, contrariando a legislação vigente. IV. Deve ser afirmada a impossibilidade jurídica de extensão do porte de arma aos Guardas Municipais da Cidade de Alvorada para além dos seus horários de expediente. V. Recurso especial provido.” GRIFEI

Sendo assim, entendo que a alteração pretendida pelo presente projeto é perfeitamente cabível e merece prosperar, a fim de trazer a previsão expressa de que o porte da arma funcional ficará condicionado à atuação dos agentes da GM quando estiverem em serviço, pois assim determina a legislação federal, bem como por ser este o entendimento da jurisprudência.

Dessa forma, na qualidade de Relator, após análise da presente matéria, entendo que o Projeto de Lei nº 121, de 2021, além de ser conveniente e oportuno para o Município de Cascavel, também atende aos critérios que são de competência desta Comissão deliberar, razão pela qual manifesto meu voto favorável à sua tramitação.

É o meu voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Trânsito acompanha, pela unanimidade de seus integrantes, o voto do Eminente Relator, **emitindo parecer favorável** ao projeto de lei nº 121, de 2021.

É o parecer. Gabinete da Comissão de Segurança Pública e Trânsito.
Cascavel, 1º de outubro de 2021.


Sadi Kisiel

Vereador/Relator/Podemos


Pedro Sampaio

Vereador/Secretário/PSC


Policial Madril
Vereador/Presidente/PSC